



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.907751/2020-31
RESOLUÇÃO	1302-001.357 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência para apensação do processo conexo nº 16682.901508/2016-19, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ailton Neves da Silva, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **retorno dos autos após a realização de diligências requisitadas na Resolução nº 1302-001.102**, de lavra do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, proferida por esta Turma.

O processo foi assim relatado pelo I. Relator, que utilizo para esclarecimentos do caso:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e de Declarações de Compensação eletrônicas – **PER/DCOMP** por meio das quais a interessada declarou a utilização de direito creditório com origem em **pagamento indevido ou a maior do que o devido (PGIM)**, relativo a suposto **débito de CSLL do período de apuração de abril de 2012**.

A autoridade entendeu por elaborar Relatório de Intervenção de Auditoria com o escopo de analisar o Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação e suas declarações decorrentes e, na oportunidade, acabou concluindo que havia saldo disponível para reconhecimento de direito creditório em favor da requerente, sendo que, do total solicitado no conjunto das PER/DCOMPs, **uma parte não havia sido utilizada em nenhum momento**, não tendo sido utilizado nem no saldo negativo e tampouco considerado no procedimento de fiscalização, **enquanto que a outra parte foi utilizada para compor o saldo negativo da CSLL da requerente, e cuja informação era posterior aos procedimentos fiscalizatórios**, não sendo possível de retificação espontânea por parte da requerente.

E, aí, de acordo com o Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, a autoridade acabou reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Na sequência, a contribuinte tomou conhecimento do teor do Despacho Decisório e acabou apresentando **Manifestação de Inconformidade** por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Que o Despacho Decisório era nulo, tendo em vista a falta de motivação do ato administrativo e a violação aos artigos 50, inciso I da Lei nº 9.784/99 e 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, em razão da preterição ao direito de defesa e ao exercício do contraditório, a autoridade julgadora deveria reconhecer a nulidade;

(ii) Que havia, ainda, nulidade em razão da ausência de fundamentação e motivação que justificasse o fato de as autoridades considerarem que inexistiu Pedido de Restituição tempestivo apto a embasar a Declaração de Compensação;

(iii) Que apurou, no citado período de apuração, débito relativo ao tributo em questão e efetuou o recolhimento através de DARF, sendo que, ao rever sua apração, percebeu o valor correto da estimativa, razão pela qual apresentou a Declaração de Compensação cujo direito creditório foi reconhecido pelo Despacho Decisório e, depois, acabou constatando um novo valor como correto do débito do tributo em tela do respectivo período de apuração, daí por que apresentou o Pedido de Restituição – PER objeto dos autos;

(iv) Que, em consequência, ratificou a DCTF do período de apuração em referência, bem como a Declaração de Rendimentos – DIPJ do período,

sendo que, Segundo a autoridade fiscal, a Requerente teria perdido sua capacidade de retificar espontaneamente sua Declaração de Rendimentos – DIPJ;

(v) Que o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 2015, confirmou a possibilidade de retificação da DCTF após a ciência de Despacho Decisório sem prejuízo do crédito pleiteado, de modo que esse raciocínio deveria ser aplicado, extensivamente, à apresentação de Declaração de Rendimentos – DIPJ, de acordo com a jurisprudência administrativa;

(vi) Que, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da verdade material, a fiscalização de um ponto específico na apuração do imposto não corresponde à homologação expressa de toda a apuração efetuada, de sorte que o entendimento da autoridade fiscal não poderia prosperar, tendo em conta que a autoridade desconsiderou a DIPJ retificadora, pois houve uma redução do tributo em questão a pagar no período;

(vii) Que houve uma redução da base do tributo em comento com a consequente diminuição do mesmo tributo a pagar e, por conseguinte, as estimativas também foram reduzidas, de modo que, se a fiscalização pretendia realizar a glosa das estimativas, deveria, quando muito, fazê-lo no processo relativo ao direito creditório com origem em saldo negativo, mas não neste ou, ao menos, deveria reunir os feitos para julgamento em conjunto; e(viii) Que a DCOMP era vinculada ao Pedido de Restituição – PER o qual foi transmitido tempestivamente, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

Com base em tais alegações, a contribuinte requereu a realização de diligência e, no final, que direito creditório utilizado fosse integralmente reconhecido, de sorte que as compensações declaradas deveriam ser homologadas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à autoridade julgadora a quo para que a respectiva Manifestação de Inconformidade fosse apreciada e, aí, através do **Acórdão** de fls., a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil entendeu por julgá-la **procedente em parte apenas para afastar a decadência da PER/DCOMP**, mas, no final, a Turma julgadora acabou **não reconhecendo o direito creditório posto em litígio**.

A contribuinte foi devida e regularmente intimada do resultado da decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância e **apresentou Recurso Voluntário** por meio do qual reitera, basicamente, os seguintes argumentos de defesa:

- (i) Da nulidade do despacho decisório por vício de motivação;
- (ii) Da nulidade por inobediência à solução de consulta nº 31/2013;
- (iii) Da possibilidade de retificação da DIPJ e da DCTF do período; e

(iv) Da possibilidade de restituição do indébito de estimativa do tributo em questão e da ausência de sua utilização no pedido de restituição do saldo negativo do período.

Com fundamento em tais alegações, a contribuinte requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido para que sejam reconhecidas, preliminarmente, as nulidades que maculam os autos ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que o acórdão recorrido seja reformado, cancelando-se integralmente o Despacho Decisório, reconhecendo-se, assim, a totalidade do crédito pleiteado referente ao pagamento indevido do tributo em discussão, com o consequente direito à sua compensação e restituição.

Na sequência, os autos foram encaminhados a este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja apreciado. (grifou-se)

Assim, ao analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas nos autos, por meio da Resolução nº 1302-001.102, o relator conheceu do recurso e o admitiu, entretanto, entendeu ser necessária e razoável a **conversão do julgamento do processo em diligência**, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, pontuando suas questões em relação a dois itens:

Item 1: Retificação da DIPJ do AC 2012 – Neste ponto, o relator enfrentou o mérito do recurso quanto à possibilidade de retificação da DIPJ, entendendo pela sua possibilidade em razão de que a alegada retificação decorreu da utilização de taxas de depreciação previstas na IN n. 162/1998 que não foram objeto de fiscalização no PA nº 16682.721735/2017-35 – e, nesse sentido, não oponível à Contribuinte a perda de espontaneidade para a retificação de sua DIPJ.

Vejamos as suas razões de decidir:

Pois bem. A despeito de a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil ter entendido tanto pela **impossibilidade de retificação da DIPJ**, como, também, pela **impossibilidade de utilização de crédito de estimativa cujo montante compôs o saldo negativo do período**, razão por que sequer houve a análise da liquidez e certeza do direito creditório pretendido, entende-se que **essas questões meritórias podem ser superadas para que, por conseguinte, a análise da liquidez e certeza do direito crédito pleiteado possa ser efetivamente realizada**, sendo essa a razão pela qual entendemos pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

E, nesse contexto, não custa nada repisar que é imprescindível que os aspectos fáticos relacionados ao presente caso sejam um tanto aclarados.

É que a contribuinte apurou, inicialmente, para o mês de abril de 2012, um débito de estimativa mensal de CSLL (código receita 2484) no valor de R\$21.261.509,85. Sucede que, revendo suas apurações, **percebeu que o valor da estimativa de CSLL a pagar era de R\$16.865.231,81, e não R\$21.261.509,85**, o que, conseqüentemente, deu origem ao indébito pleiteado na monta de **R\$4.396.278,04**, objeto do PER/DCOMP nº 36848.14735.191212.1.3.04-6041, cujo

direito creditório foi reconhecido pela Unidade de Origem através do Despacho Decisório.

Em um segundo momento, após uma nova revisão da sua apuração, verificou que, em verdade, **o valor correto da estimativa de CSLL era de R\$ 15.109.422,62**, o que teria dado origem ao direito creditório informado no Pedido de Restituição nº 42512.85886.310517.1.2.04-4906, o qual, todavia, **não foi reconhecido e o qual se encontra em discussão**. A rigor, registre-se que **o aludido direito creditório não foi confirmado, tendo em vista que parte do recolhimento da estimativa de CSLL de abril de 2012 se encontra alocado em débito informado em DCTF.**

Por isso mesmo que a contribuinte realizou a retificação da DCTF de abril de 2012 constando, acertadamente, um saldo de estimativa de CSLL a pagar naquele mês no valor de R\$ 15.109.422,62, além da DIPJ do período. Todavia, ante os procedimentos de fiscalização dos processos administrativos nº 16682.721735/2017-35 e 16682.901508/2016-19 através dos quais a DIPJ original do período foi analisada, **a Unidade de Origem entendeu que a DIPJ retificadora contendo a estimativa finalmente entendida como correta não poderia ser aceita.**

A propósito, note-se que, de acordo com o autoridade expôs no Relatório de Intervenção de Auditoria, parte integrante do Despacho Decisório, o indébito de estimativa teria sido integralmente utilizado na composição do Saldo Negativo da CSLL do período, o qual foi tratado no Processo Administrativo nº 16682.901508/2016-19, o que **impediria a restituição da estimativa paga a maior**, bem assim que a DIPJ retificadora que embasou o pleito teria sido enviada após os procedimentos de fiscalização tratados nos referidos Processos Administrativos nº 16682.901508/2016-19 e 16682.721735/2017-35, de modo que, superada a espontaneidade da retificação da DIPJ, a mesma não poderia ser mais aceita.

Nada obstante o aduzido, é importante pontuar que o processo nº 16682.901508/2016-19, no qual realmente se pleiteia o saldo negativo do período **não foi definitivamente julgado**, e o processo nº 16682.721735/2017-35 trata exclusivamente da análise de possível compensação indevida de saldos de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (BCN), relativos aos anos-calendário 2012 e 2013. Tanto o Auto de Infração, como, também, o Termo de Verificação Fiscal constam anexados ao Recurso Voluntário da contribuinte.

Esclarecidos tais fatos, e ao contrário do que entendeu autoridade julgadora a quo, a retificação da DIPJ não seria procedimento impossível. Ora, a perda da espontaneidade se dá especificamente e tão somente com relação à matéria que foi objeto de fiscalização, conforme se observa do art. 33, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011.

No presente caso, **a alegada retificação empreendida pela contribuinte decorreu da utilização das taxas de depreciação da Instrução Normativa nº 162/1998, o**

que não foi objeto do processo administrativo nº 16682.721735/2017-35. A retificação da declaração apenas é vedada após iniciado o procedimento de lançamento de ofício, quando tal lançamento decorre dessa retificação. **Logo, se a retificação não se relaciona com o lançamento, é corolário lógico que deve ser admitida.** (grifou-se)

Item 2: Análise de provas carreadas nos autos que dão suporte ao pedido de retificação – Neste ponto, o relator entendeu que, conforme defendido pela Contribuinte, em razão da retificação realizada em sua DIPJ, houve a efetiva diminuição da base de cálculo da CSLL e, por consequência, no valor de CSLL a pagar no ajuste, concluindo que a Unidade de Origem deveria confirmar se houve a redução do montante devido a título de estimativa mensal de CSLL de abril de 2012, constante no PA nº 16682.901508/2016-19.

Assim se posicionou:

Já com relação ao processo administrativo nº 16682.901508/2016-19, a diligência se torna necessária para saber até que ponto a estimativa aqui retificada influenciou no saldo lá pleiteado.

O parecer normativo COSIT nº 02/2015 é muito claro ao admitir a retificação da DCTF até mesmo após proferido despacho decisório, entendendo este que pode ser transportado ao presente caso. **A grande questão, contudo, é saber se as provas apresentadas e carreadas aos autos são suficientes para lastrear e corroborar com a retificação pretendida.** Nesse sentido, veja-se alguns dos julgados deste Conselho mencionados pela própria contribuinte:

[...]

Já com relação ao argumento constante do acórdão recorrido de que os valores para os quais se pretende a retificação já teriam sido utilizados na composição do saldo negativo do período, o que é objeto do processo administrativo nº 16682.901508/2016-19, **o contribuinte adverte com razão que a retificação da DIPJ por óbvio acarretou na diminuição da base de cálculo da CSLL e conseqüentemente no valor de CSLL a pagar no ajuste, quer dizer, a composição do saldo negativo foi alterado levando-se em consideração a redução da estimativa do período.**

A contribuinte afirma, expressamente, que no saldo negativo do período objeto da PER/DCOMP discutida no processo administrativo nº 16682.901508/2016-19, o que, a nosso ver, **deveria ser confirmado pela Unidade de Origem no curso do procedimento de diligência.** É por isso mesmo que se entende que o julgamento do processo deve ser convertido em diligência para que seja realizada a efetiva verificação da retificação realizada pela contribuinte, a qual teria reduzido o montante devido a título de estimativa mensal de CSLL de abril de 2012. A rigor, observe-se que a contribuinte apresentou uma planilha descritiva da retificação, além de colacionar aos autos os documentos os quais suportariam todo o procedimento realizado, conforme se verifica das fls. 536/538 do Recurso Voluntário, cujos trechos seguem transcritos abaixo: [...] (grifou-se)

Concluindo, formulou questionamentos a serem respondidos em diligência:

Face ao aduzido, apresenta-se como medida mais adequada para o momento a análise e confirmação da retificação realizada pela contribuinte em relação à estimativa de CSLL de abril de 2012, além da verificação e confirmação de que o saldo negativo pleiteado nos autos do Processo Administrativo nº 16682.901508/2016-19 teria levado em consideração a aludida retificação, identificando-se, portanto, se a contribuinte teria aproveitado a diferença de R\$1.755.809,19 quando da restituição do saldo negativo do período.

É importante destacar, ainda, que, **caso a Unidade de Origem entenda por necessário**, poderá intimar a contribuinte para participar e contribuir com a diligência, para que possa, eventualmente, fornecer explicações a respeito da aludida retificação e apresentar elementos de prova adicionais, de modo que, ao final, deverá ser elaborado um Parecer Conclusivo do qual a contribuinte deverá ser intimada para, caso queira, possa apresentar, ainda, manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Portanto, entendo por converter o julgamento do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem possa realizar as seguintes providências:

- (i) Analisar, a partir dos elementos constantes dos autos e outros que entender necessários mediante a realização de intimação à contribuinte, a **procedência da retificação realizada no período em questão**, bem como verificar e confirmar **se o crédito pleiteado no presente processo já foi consumido** nos processos administrativos que trataram de restituição/compensação e lançamento de ofício quanto ao tributo e período em questão, detalhando o montante eventualmente passível de restituição/compensação;
- (ii) **Intimar a contribuinte, caso entenda necessário**, para que possa, eventualmente, fornecer explicações a respeito da aludida retificação e apresentar elementos de prova adicionais; e
- (iii) **Elaborar, ao final, um Parecer Conclusivo** contendo as informações acima demandadas e outras que entender relevantes ao caso, do qual a contribuinte deverá ser intimada para que, caso entenda por bem, possa apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o referido prazo de 30 (trinta) dias da intimação da contribuinte para apresentação de eventual manifestação em face do Parecer Conclusivo, solicita-se que o presente processo seja devolvido a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Em resposta à Resolução emanada do CARF, foi exarado o **Despacho nº 9.019/RENDAPJ-RENDA-EAUD/DRFVIT/RFB**, de fls. 2865 a 2867.

Em atenção ao Despacho, a Recorrente apresentou **manifestação**, às fls. 2883 a 2895, alegando que, em apertada síntese: **(i)** Que há nulidade do parecer acerca da conclusão da

diligência, em virtude da ausência de análise de provas acostadas; **(ii)** Que improcedem os argumentos apresentados na conclusão da diligência proposta pelo CARF; e, por fim, **(iii)** Que há ausência de intimação da manifestante para eventuais esclarecimentos ou provas adicionais.

Após todo o exposto, o processo encontra-se à disposição do CARF para seguimento do contencioso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Processo que retorna de diligência, já conhecido e admitido.

O Despacho nº 9.019/RENDAPJ-REND-EQAUD/DRFVIT/RFB, de fls. 2865 a 2867, afirma que o presente processo cuida da análise das seguintes PER/DCOMPs, tendo como base pagamento indevido de estimativa de CSLL do período de apuração abril/2012 (Darf: maio/2012):

PER/DCOMP	Tipo Documento
36848.14735.191212.1.3.04-6041	Declaração de Compensação
42512.85886.310517.1.2.04-4906	Pedido de Restituição
08879.72269.250518.1.3.04-2471	Declaração de Compensação

Relata, ainda:

2. O valor do crédito inicialmente pleiteado (1ª Dcomp acima) foi de R\$4.396.278,04, mas posteriormente complementado por meio do pedido de restituição no valor de R 1.755.809,19. O total pleiteado é de R\$ 6.152.087,23.

3. Amparado pelo relatório de intervenção de auditoria (fls. 466/468), o despacho decisório foi proferido para reconhecer apenas o valor inicialmente pleiteado. Em apertada síntese, o valor contido no pedido de restituição (R\$ 1.755.809,19) não foi reconhecido porque, de acordo com o referido relatório, tal montante já havia sido utilizado para compor o saldo negativo de CSLL do período (processo 16682.901508/2016-19) e, ainda, porque entendeu-se que o contribuinte havia perdido a sua espontaneidade para retificar a DIPJ em função da ação fiscal contida no bojo do processo nº 16682.721735/2017-35.

Passemos a analisar as razões do Despacho:

6. Pois bem. Com relação à procedência retificação na DIPJ, destaco que o contribuinte foi alvo de ação fiscal no período em questão (AC 2012), resultando em auto de 07RF DEVAT Fl. 2866 infração de IRPJ e CSLL decorrentes de compensação indevida de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. É o que consta do processo nº 16682.721735/2017-35.

7. No tocante ao crédito pleiteado (segunda parte do primeiro item da diligência), destaco que o valor aqui discutido já foi integralmente utilizado na composição do saldo negativo de CSLL do período, conforme indica a tela abaixo extraída da análise da Dcomp nº 11942.89169.220813.1.2.03-6770 (processo nº 16682.901508/2016-19):

DTX	Reserva	Sign	DT Pagamento	Código Receita	Valor PFC/DTM	Valor Contribuinte	Saldo Disponível	Valor Contribuinte
0-3			30/04/2012	2484	21.261.509,85	21.261.509,85	16.865.231,81	16.865.231,81
0-3			31/05/2012	2484	25.737.422,14	25.737.422,14	24.852.816,69	24.852.816,69

8. Note que o contribuinte pleiteou, na composição do saldo negativo, a totalidade do valor recolhido, desconsiderando até mesmo o valor que ele já havia utilizado na primeira Dcomp aqui tratada, a de nº 36848.14735.191212.1.3.04-6041, no valor de R\$4.396.278,04.

9. Com efeito, o auditor confirmou apenas o montante de R\$16.865.231,81 (R\$21.261.509,85 – R\$4.396.278,04), conforme indica a última coluna da tabela acima.

10. Embora a resposta objetiva ao questionamento do CARF seja de que o crédito aqui tratado já foi consumido por meio da utilização do saldo negativo de CSLL do AC 2012, entendo que algumas considerações devem ser feitas.

11. O contribuinte apresentou duas retificadoras para a sua DIPJ do AC 2012 após a apresentação da Dcomp referente ao saldo negativo do mesmo período, nas datas de 24/07/2014 e 02/02/2016.

12. Independentemente da controvérsia submetida ao CARF referente à espontaneidade ou não dessa retificação após a ação fiscal, a Dcomp relacionada ao saldo negativo deveria ter sido retificada para se adequar à DIPJ, o que não ocorreu.

13. Além de se adequar à DIPJ, uma Dcomp retificadora referente ao saldo negativo faria com que o conjunto de créditos pleiteados (pagamento indevido e saldo negativo) não resultasse em duplicidade de valores, como acabou acontecendo. (grifou-se)

Já foi constatado por este Colegiado, e confirmado pela Autoridade Fiscal, de que a Contribuinte apurou, inicialmente, para o mês de abril de 2012, um débito de estimativa mensal de CSLL (código receita 2484) no valor de R\$21.261.509,85.

Sucedendo que, revendo suas apurações, percebeu que o valor da estimativa de CSLL a pagar era de R\$16.865.231,81, e não R\$21.261.509,85, o que, conseqüentemente, deu origem ao indébito pleiteado na monta de R\$4.396.278,04, objeto do PER/DCOMP nº 36848.14735.191212.1.3.04-6041, cujo direito creditório já havia sido reconhecido.

Ainda, ficou constatado que a Contribuinte, em segundo momento, identificou que o valor de estimativa de CSLL, na realidade, não correspondia a R\$16.865.231,81, e sim R\$ 15.109.422,62. O motivo: utilização das taxas de depreciação da Instrução Normativa nº 162/1998 que não deveriam compor o montante.

Para sanear, retificou sua DCTF e sua DIPJ 2012, e gerando a PER/DComp retificadora da PER/Dcomp final 6041, que levou o nº 42512.85886.310517.1.2.04-4906, no valor de R\$1.755.809,19, gerando um valor total (PER/DComp final 6041 e PER/DComp final 4906) de R\$6.152.087,23.

Observo que a Autoridade Fiscal, instada pela Resolução, confirma que o valor de R\$4.396.278,04 já foi utilizado na Dcomp final 6041, entretanto, afirma que tal crédito permanece compondo o saldo negativo de CSLL do AC 2012, e que há a possibilidade, no julgamento do PA nº 16682.901508/2016-19, de que trata a PER/DComp final 6770 e que consta, ainda, o valor de R\$16.865.231,81, de os valores serem utilizados em duplicidade:

14. Não obstante isso, o saldo negativo foi analisado pela RFB, no que diz respeito ao seu valor e as parcelas que o compõem, tal qual solicitado e demonstrado pelo contribuinte por meio do formulário da Dcomp nº 11942.89169.220813.1.2.03-6770.

15. Tendo em vista que o reconhecimento do saldo negativo foi parcial e, ainda, que no recurso voluntário apresentado (pendente de julgamento na presente data) o contribuinte não menciona que uma parcela do pagamento referente à estimativa de abril - confirmada na composição do saldo negativo – também está sendo utilizada na Dcomp aqui tratada, entendo que a análise do presente processo dissociada do de nº 16682.901508/2016-19 poderá resultar no reconhecimento dos créditos em valor global (saldo negativo e pagamento indevido) superior ao devido.

Assim, antes de analisar o mérito do presente caso, entendo que há possibilidade concreta, como aludido pela Autoridade Fiscal, de que o saldo negativo de CSLL em análise neste CARF, no PA nº 16682.901508/2016-19, possua em sua composição valores que estão em discussão neste processo, podendo gerar, como apontado, duplicidade de valores caso não sejam acompanhados em conjunto.

Dessa forma, proponho converter o julgamento em diligência para apensação do processo conexo nº 16682.901508/2016-19, a fim de se evitar decisões conflitantes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão